



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047551-33.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SIDNEY APARECIDO FERNANDES TURAÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1047551-33.2019

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Sidney Aparecido Fernandes Turaça

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.401

Acidente do Trabalho - Moléstias ortopédicas (ombro direito e coluna cervical) – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal comprovados – Auxílio-Acidente devido – Procedência mantida. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de moléstias acidentárias, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento aos recursos oficial e autárquico.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação do INSS contra a r. sentença (fls. 362/365) que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido inicial para condenar o ente público ao pagamento do auxílio-acidente de 50% e seus consectários, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia médica e demais provas, entendeu comprovada a incapacidade parcial e permanente em razão de moléstia em ombro direito, de cunho laboral.

Em seu inconformismo, o ente público busca

a inversão do julgamento ou, subsidiariamente, a cessação do auxílio-acidente à véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que esta benesse foi deferida ao autor, a partir de 10.05.2021, e que há vedação legal de cumulação, conforme Lei nº 9.528/97. No tocante aos consectários, requer a alteração do marco inicial do auxílio-acidente para a data da juntada aos autos do laudo pericial ou, ao menos, para o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente, bem como que haja adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os critérios de juros e de correção monetária e, ainda, que seja observada a isenção das custas e da taxa judiciária. No mais, pretende que fique a seu próprio cargo a eventual elegibilidade do segurado a programa de reabilitação profissional (fls. 370/376).

Foi juntada documentação informativa previdenciária (fls. 377/410).

O autor, por sua vez, deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 416).

Em sede recursal, o autor foi intimado a comprovar o vínculo laboral através de informações sobre o trânsito em julgado de r. sentença proferida nos autos de ação trabalhista, por ele noticiada (fls. 418/419).

Em resposta, às fls. 425/427, o autor informou que, embora haja sentença definitiva reconhecendo o vínculo laboral, confirmada em segundo grau, ainda está pendente o trânsito em julgado, ante a interposição do recurso de revista por ambas as partes e, sendo os autos remetidos ao e. TST, aguarda-se o julgamento.

Anexou cópia do acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região (Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000531-36.2016.5.02.0064), que reconheceu o vínculo de trabalho com a primeira reclamada desde 01.09.1999 (fls. 428/458).

Em razão disso, nessa instância de superposição foi reconhecida a existência de questão prejudicial externa, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo de até um ano, conforme artigo 313, inciso V, alínea "a", e § 4º do CPC, para se aguardar o desfecho da ação trabalhista.

Ultrapassado o prazo fixado, os autos tornaram conclusos ao Relator.

Intimado a prestar informações (fl. 477), o autor esclareceu que os recursos de revista interpostos na ação trabalhista foram denegados, porém ainda estão pendentes os agravos de instrumento contra a decisão denegatória, ainda sendo aguardado portando o trânsito em julgado da sentença. Requereu o prosseguimento do feito com o reconhecimento do vínculo laboral (fls. 482/483).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, cumpre registrar que, até a última informação, não houve o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação trabalhista em que o autor, nestes autos, busca demonstrar a existência do vínculo laboral (Processo nº 1000531-36.2016.5.02.0064, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Apesar disso, impõe-se o imediato exame do recurso, devendo ser observada a regra prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 313, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil,

considerando a prévia suspensão do feito e o fato de que o prazo estabelecido já foi amplamente ultrapassado.

Passo, então, ao exame conjunto dos recursos oficial e autárquico.

O autor promove a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de moléstias em coluna cervical e ombro direito, relacionadas às condições nocivas de trabalho, como repórter cinematográfico.

Trouxe aos autos cópia de sentença proferida em ação trabalhista (Processo nº 1000531-36.2016.5.02.0064, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo), pela qual pretende demonstrar o reconhecimento do vínculo laboral, como empregado, no período de 01/09/1999 a 16/01/2016.

Informa que, despontando incapacidade ao trabalho, obteve previamente o afastamento laboral para tratamento pelo auxílio-doença previdenciário, o qual veio a ser mantido durante os períodos de 21/01/2016 a 21/03/2016, e de 30/06/2016 a 08/12/2016, argumentando que, apesar da alta médica estabelecida pelo instituto réu, restaram sequelas incapacitantes.

Veio em busca da reparação infortunistica.

Após regular instrução, a r. sentença julgou procedente a pretensão para condenar o ente público ao pagamento do auxílio-acidente e seus consectários.

Compartilho desse resultado.

Nesse ponto, cumpre destacar que é inquestionável a natureza acidentária atribuída à presente demanda,

não apenas em razão de sua propositura perante a Justiça Estadual, mas também pelo fato de o obreiro pleitear a concessão de benefício de natureza acidentária

A narrativa inaugural estabelece o liame causal para as queixas de incapacidade: *“...Autor laborou como repórter cinematográfico na TV Globo, com sobrecarga em seus membros superiores (principalmente ombro direito) e eixo vertebral (principalmente coluna cervical), devido ao esforço físico e movimentos repetitivos intensos e às posições estáticas sem apoio, todos prejudiciais aos seus membros” (fl. 07).*

Ocorre que o Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias relativo ao segurado (fls. 199/217) registra que este ostentava a qualidade de contribuinte individual durante o período em que prestou serviços à suposta empregadora "TV Globo", e que, conforme sua versão, estaria exposto a agentes nocivos.

Ocorre que, ao contribuinte individual não se aplicam as disposições referentes à infortunística, por interpretação conjunta dos artigos 11, 18, § 1º, e 19, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - AFECÇÃO DESENVOLVIDA POR SEGURADA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO OU INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. "O segurado da Previdência na condição de contribuinte facultativo ou individual não tem direito, na forma da legislação de regência, a benefício acidentário" (Remessa Necessária Cível 1005359-13.2019.8.26.0562, Rel. Exmo. Des. Luiz De Lorenzi, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 31.08.2022).

ACIDENTÁRIA. Contribuinte individual. Parte que não tem proteção acidentária, como dispõe o art. 18 da Lei nº 8.213/91, por não

se enquadrar nas situações previstas no art. 11 da citada lei. Ausência de legitimidade para postular benefício de natureza acidentária. Recurso desprovido, alterado o resultado para carência de ação (Apelação sem Revisão nº 0037260-98.2013, Rel. Exmo. Des. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. em 10.11.2015).

Em face dessa restrição, o autor sustentou nos autos a existência de vínculo laboral, o qual, segundo sua argumentação, foi indevidamente desconsiderado pela empregadora a partir de 01/09/1999, mas que foi posteriormente reconhecido por sentença proferida em ação trabalhista (Processo nº 1000531-36.2016.5.02.0064, da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Por tal razão, em sede recursal, foi determinada a comprovação do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

No entanto, conforme a última informação prestada pelo autor, embora a sentença trabalhista tenha sido mantida em sede de recurso ordinário, ainda não houve o trânsito em julgado, uma vez que se aguarda a análise do agravo de instrumento interposto contra a denegação de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nessa situação, pondere-se, embora possa haver a convalidação da decisão judicial no âmbito da ação trabalhista, fato é a questão ainda está subordinada ao recurso interposto, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão.

Nada obstante, após detalhada análise da documentação acostada aos autos, identifica-se outro fato relevante acerca histórico laboral do segurado e que deve ser considerado para viabilizar a pretensão acidentária.

Com efeito, consultando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos contratos de trabalho e das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 31/73, 107/113, 199/217), verifica-se que, ao longo de sua vida laboral, o autor também celebrou contratos temporários de trabalho, nos quais exerceu a mesma função que alega ser prejudicial à saúde.

Diante disso, cumpre recordar que, a partir de 13 de março de 1974, data da publicação do Decreto nº 73.841, que regulamentou a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os trabalhadores temporários passaram a ser considerados definitivamente como empregados, adquirindo, assim, o direito ao benefício acidentário.

Portanto, mesmo que, por hipótese, fosse negado o vínculo empregatício discutido na ação trabalhista previamente mencionada, os registros constantes no CNIS seriam convalidados, incluindo aqueles referentes aos contratos temporários de trabalho, nos quais o autor exerceu atividades supostamente nocivas à sua saúde. Dessa forma, a reparação acidentária continuaria a ser viável.

Portanto, resolvida a questão referente ao vínculo laboral para fins de reparação infortunistica, passo à análise dos demais pressupostos indispensáveis à concessão do amparo acidentário.

Relativamente à propalada incapacidade ao trabalho, por ocasião da perícia médica determinada em primeiro grau, o autor direcionou suas queixas ao ombro direito, cingindo-se a tal a controvérsia.

Segundo se extrai do laudo médico pericial, o exame direcionado constatou os seguintes aspectos clínicos:

Presença de cicatriz de cirurgia em bom estado no Ombro Direito;

Musculatura assimétrica, com leve hipotrofia e com diminuição da força contra-resistência em grau moderado;

Apresenta redução em grau moderado da amplitude dos movimentos de rotação externa, interna, assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, atingindo 110° de 180° esperados em Ombro Direito; (fls. 244/245).

Os resultados obtidos foram devidamente integrados à anamnese e aos documentos médicos constantes nos autos e, baseando-se nesse conjunto de informações, o perito reconheceu a existência de alterações clínico funcionais em ombro direito, compatíveis com síndrome do impacto e lesão do manguito rotador, asseverando de modo inequívoco que o quadro clínico identificado durante a sua avaliação acarreta repercussões funcionais, diante das exigências físicas do labor habitual exercido:

DISCUSSÃO:

Avaliado o autor, encontramos alterações clínico funcionais em seu Ombro Direito, as quais reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, estando trabalhando atualmente, porém não mais conseguindo realizar as atividades que anteriormente realizava, com a câmera apoiada em seu Ombro Direito, mas apenas em internas com as câmeras apoiadas em tripés. (fl. 246).

Para mais, a prova técnica defendeu a caracterização da concausa, reconhecendo que a atividade exercida pelo segurado representa risco potencial para eclosão ou agravamento das alterações identificadas, pela constante exigência

de manipulação de câmeras de vídeo profissionais com o emprego dos membros superiores:

*A Síndrome do Impacto é uma patologia clínica que afeta de 2 a 18% da população adulta, com manifestações de dor anterior durante os **movimentos de elevação e abertura do braço acima da linha média dos Ombros com emprego de força, devendo seus trabalhos de serem considerados como fator de concausa, já que nos trabalhos realizados anteriormente pelo autor, manipulando câmeras de vídeo profissionais, era necessária a abertura e extensão constante dos braços, sendo assim o nexo causal ser aceito como fator de concausa.** (fl. 246)*

Nessa direção, o d. louvado assim concluiu:

CONCLUSÕES:

Encontramos quadro de Incapacidade Parcial e Permanente decorrente de patologia relacionada ao trabalho em Ombro Direito. (fl. 252).

Regularmente intimadas, as partes não apresentaram parecer divergente ou outros elementos técnicos a infirmar as conclusões supra, de modo que o laudo ofertado por profissional equidistante ao interesse das partes, trata-se de meio de prova apto a embasar o livre convencimento do juízo.

Tais circunstâncias induzem crer que, de fato, as moléstias identificadas em ombro direito ostentam caráter crônico e permanente e produzem reflexos para o exercício laboral, notadamente diante dos sinais clínicos de limitação, entre os quais o de discreta hipotrofia muscular e de redução a amplitude de movimentos.

Assim, bem configurados os imperativos legais, presentes a incapacidade laborativa parcial e permanente e o

nexo causal, **de rigor a manutenção da r. sentença que concedeu ao autor o auxílio acidente de 50%**, conforme artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Passo a estabelecer os parâmetros de pagamento do auxílio-acidente.

Abono anual devido, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do auxílio-acidente, este deve ser fixado no dia seguinte à cessação do **último auxílio-doença concedido com base em idêntico fato gerador, em 09.12.2016** (fls. 298/302), respeitada a prescrição quinquenal, pois tal parâmetro está em consonância com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp 1.786.736 e REsp 1.729.555, STJ – Tema 862).

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a **impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença**, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

Quanto à atualização monetária das parcelas em atraso, esta será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento **Tema 810** – Repercussão Geral (RE 870.947), em conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do **Tema 905** (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR,

Resp 1495144/RS), sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora devem ser contados de forma englobada até a data da citação, e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se a partir de junho de 2009, a aplicação do percentual fixado na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF.

Aplica-se o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública estabelecido na **Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência**, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

O INSS está **isento** das custas processuais, devendo, contudo, **reembolsar** as despesas comprovadas nos autos.

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os **honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença**, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ainda ser observado o seu § 11, referente aos honorários recursais, além da aplicação do enunciado da Súmula nº 111 do STJ, ante a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.105/STJ: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”*. Nesse particular dou parcial provimento ao apelo autárquico.

Considerando a consolidação das lesões sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, ausente o caráter vitalício do benefício. **O auxílio-acidente deverá cessar no dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria deferida ao segurado.** Nesse ponto, dou provimento ao apelo autárquico.

No mais, **afasto a determinação de reabilitação profissional**, ainda que na 'medida do possível', tal como determinado em sentença, pois não há evidências de impossibilidade de exercício de atividades dentro do âmbito de experiência profissional do segurado.

De resto, uma vez reconhecido o nexo causal entre a moléstia do ombro direito e o labor exercido, mantenho a conversão do benefício de auxílio-doença previamente recebido pelo segurado (de mesmo fato gerador – NB 31/614653933-7), em seu homônimo acidentário, mas do que não advém qualquer repercussão econômica.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e ao apelo do INSS, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR